



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO Nº. 57.327

(Processo nº 2008/50932-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG nº 029/2007, e Termo Aditivo

Responsável/Interessado: Sr. JOÃO WALDEMIR DE SAMPAIO e ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA CAMPINA.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. DANO AO ERÁRIO. DESFALQUE, DESVIO DE DINHEIRO, BENS OU VALORES PÚBLICOS. CONTAS IRREGULARES. GLOSA DE VALORES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTAS.

1. Devem ser julgadas irregulares as contas com aplicação de multa regimental quando comprovada a ocorrência de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
2. O dano ao erário, decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, acarreta a obrigação do responsável e da pessoa jurídica de direito privado de forma solidária de, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovarem perante o Tribunal, que recolheram aos cofres públicos estaduais a quantia correspondente ao débito que lhes tiverem sido imputado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.
3. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá aplicar multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual.
4. O não encaminhamento das contas no prazo legal acarreta aplicação de multa regimental.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS:

Processo: 2008/50932-5

ASSUNTO: Tomada de Contas – Conv. ASIPAG nº. 029/2007

VALOR: R\$ 85.053,67.

VALOR ASIPAG 85.053, 67.

CONTRAPARTIDA: NIHIL

OBJETO: Execução do Projeto “Ancião Sadio e Família Nutrida e Limpa”

RESPONSÁVEL: João Waldemir de Sampaio (CPF- 116.545.972-87),

PROCEDENCIA: Associação dos Moradores e Amigos da Campina (CNPJ:33.981.302/0001-20)



Tribunal de Contas do Estado do Pará

1. Tratam os presentes autos do processo de prestação de contas de responsabilidade do Sr. João Waldemir de Sampaio (CPF: 116.545.972-87), em sede do conv. Asipag n.º 029/2007 celebrado com a Associação dos Moradores e Amigos da Campina (CNPJ: 22.981.302/0001-20), nos termos descritos no quadro acima.

2. A Asipag apresentou a Ficha de Relatório para Acompanhamento e Supervisão de Convênio (fls. 47/48), onde concluiu que em face a não apresentação pela Associação da documentação referente a sua execução o objeto conveniente e o seu objetivo social não foram alcançados.

3. A 6ª. Controladoria de Contas de Gestão, em relatório técnico de fls. 50/52, concluiu pela irregularidade das contas do responsável, com fundamento no art. 56, III, alínea "d" da Lei Complementar n.º 081/2012, com a devolução integral da quantia repassada, acrescida de juros e correção monetária, além das multas pertinentes.

4. O Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 58/62), opinou no mesmo sentido da 6ª. CCG, pela irregularidade das contas com devolução, além de sugerir a imputação da responsabilidade solidária pela devolução da quantia repassada da Associação de Moradores e Amigos da Campina.

5. Citados para a apresentação de defesa nem o responsável Sr. João Waldemir de Sampaio nem a Associação dos Moradores e Amigos da Campina se manifestaram.

É o Relatório.

VOTO

6. A Asipag integralizou totalmente os recursos comprometidos com o convênio, em duas parcelas, como se vê das ordens bancárias n.ºs 20070B00975, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e 20070B00978 no valor de R\$ 40.053,67 (quarenta mil, cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), respectivamente às fls. 44 e 46. A conveniente integralizou a quantia de R\$ 493,95 (quatrocentos e noventa e três reais e noventa e cinco centavos), com o pagamento de despesas bancárias.

7. A 6ª. CCG, em seu relatório técnico, apontou que as notas fiscais apresentadas pela conveniente, sendo duas de uma empresa e três de outra, possuem indícios de terem sido preenchidas pela mesma pessoa, indicando tratar-se de fraude na prestação de contas. Sem deter-me a questão do preenchimento das notas fiscais, noto que as notas fiscais emitidas pela empresa N. DOS SANTOS DIAS (CNPJ: 07.861.240/0001-20), às fls. 21, 23 e 25, são indubitavelmente fraudadas, bastando que se confronte a data em que foram autorizadas para emissão (29/02/2008) (doe. Anexo) com as datas de suas emissões 17/09/2007, ou seja, teriam sido emitidas antes mesmo de serem impressas, ou seja, indubitavelmente fraudadas. Importa ressaltar também que as notas fiscais precitadas independentemente das irregularidades apontadas foram emitidas com data anterior a vigência do convênio, que somente passou a vigor a partir de 28/8/2007, data de sua assinatura (fls. 33/36).

8. Por outro lado, todos os recibos apresentados pela Conveniente, às fls. 20, 22, 24, 26 e 28, encontram-se com as datas rasuradas, especificamente no que se refere ao ano, contrariando as normas legais e regulamentares sobre a matéria, não podendo ser aceitas. Ademais, não existe qualquer correlação entre as datas apostas e os saques registrados no extrato de conta corrente de fls. 18, aliás, onde se observa mais uma irregularidade pois,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

foram feitos apenas dois saques através de cheques avulsos mais uma vez contrariando as normas legais e regulamentares.

9. Nos autos não há qualquer comprovação da destinação dada aos materiais adquiridos, como igualmente não há comprovação da realização das ações sociais propostas no plano de trabalho.

CONCLUSÃO

Vistos e relatados passo a decidir:

10. Por todo o exposto, e o que mais contém nos autos, decido com fundamento no art 56, inciso III alíneas "b" "d" e "e" da Lei Complementar nº 081/2012 (LOTCE), julgar as contas de responsabilidade do Sr. João Waldemir de Sampaio (CPF: 116.545.972-87), em sede do conv. Asipag nº. 029/2007, irregulares, com a devolução da quantia de R\$ 85.053,67 (oitenta e cinco mil, cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, a contar de 10/09/2007. Aplico ao Sr. João Waldemir de Sampaio (CPF: 116.545.972-87), as multas legais de R\$ 8.505,36 (oito mil, quinhentos e cinco reais e trinta e seis centavos), com fundamento nos arts. 82 e 83, itens II e III da LOTCE, além da multa de R\$ 931,59 (novecentos e trinta e um reais e cinquenta e nove centavos), capitulada no art. 83, VIII do mesmo diploma legal, pela intempestividade na apresentação das contas e consequente e instauração da tomada de contas, c/c com os arts. 242 e 243, I, alíneas "b" e "c" e III, letra "b" do Ato nº 063/2012 (RITCE).

Imponho a Associação dos Moradores e Amigos da Campina (CNPJ: 22.981.302/0001-20), a responsabilidade solidária com o Sr. João Waldemir de Sampaio (CPF: 116.545.972-87), na quantia de R\$ 85.053,67 (oitenta e cinco mil, cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b" "d", "e" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas e condenar solidariamente o Sr. JOÃO WALDEMIR DE SAMPAIO, Ex-Presidente (CPF nº 116.545.972-87) e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DA CAMPINA (CNPJ nº 22.981.302/0001-20) à devolução do valor de R\$ 85.053,67 (oitenta e cinco mil, cinquenta e três reais, sessenta e sete centavos), devidamente corrigido monetariamente a partir de 10/09/2007 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$ 8.505,36 (oito mil, quinhentos e cinco reais, trinta e seis centavos) pelo débito apontado, e R\$931,59 (novecentos e trinta e um reais, cinquenta e nove centavos), pela instauração da tomada de contas;

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 08 de março de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES.

Procurador do Ministério Público de Contas: Patrick Bezerra Mesquita
AJ/0100026